

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 956-A, DE 2018
(Da Sra. Erika Kokay)

Susta os efeitos da Resolução nº 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que "Estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretender suspender os efeitos advindos da Resolução nº 23, editada pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações – CGPAR, que “estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde aos empregados”.

A resolução foi publicada em 26 de janeiro de 2018 e impõe critérios para o custeio de planos de saúde aos funcionários de empresas estatais federais, sob o pretexto de implementar diretrizes para maior austeridade no gasto das estatais. Estabelece, ainda, prazo de até quarenta e oito meses, a contar da publicação da norma, para que as estatais federais adequem a oferta de benefício de assistência à saúde aos empregados, na modalidade de autogestão, às novas regras.

Em sua justificativa, a autora da proposta, Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF), aduz que a medida impõe um ônus às entidades de assistência à saúde que atuam na modalidade de autogestão, repercutindo em seu equilíbrio financeiro e econômico e afetando os seus usuários.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 23, publicada pela CGPAR, impõe uma série de medidas a serem adotadas pelas empresas estatais federais em relação aos benefícios de assistência à saúde ofertados aos seus empregados, e se tornou objeto de diversas impugnações e questionamentos.

Preliminarmente, verifica-se que a norma incorre em flagrante inconstitucionalidade, pois interfere na gestão de entidades de assistência à saúde sem prévia previsão legal, trazendo insegurança jurídica e risco de judicialização.

Ao editar a referida resolução, a Comissão Interministerial extrapolou as suas atribuições, porque impôs determinações, quando deveria estabelecer apenas diretrizes e orientações. Além disso, se imiscuiu em matérias que seriam de responsabilidade da Agência Nacional de Saúde – ANS. O Decreto nº 6.021/2007, que regulamenta a criação da CGPAR, não confere à comissão a competência para dispor sobre os benefícios de assistência à saúde das empresas estatais.

Ademais, a Lei nº 9.961/2000, que abrange as competências da ANS, e a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecem que as entidades de

autogestão estão subordinadas às normas e à fiscalização deste órgão, não havendo qualquer delegação que possibilite à CGPAR definir regras aos planos de saúde das estatais.

Ultrapassadas as questões expostas, existem pontos quanto ao mérito da norma que devem ser analisadas por esta CTASP. Isso porque as diretrizes estabelecidas prejudicam diretamente 4,7 milhões de usuários¹ dos planos de saúde de autogestão das estatais federais, além de colocar em risco a continuidade destes planos, a partir da determinação de que sejam implementadas as seguintes alterações:

a) Limita a participação das empresas estatais no custeio do benefício de assistência à saúde ao menor dos dois valores: 8% do total gasto com a folha de pagamento ou o percentual correspondente à razão entre o valor despendido pela empresa para custeio do plano (apurado em 2017) sobre o valor da folha de pagamento, acrescido de até 10% do resultado desta razão;

b) Paridade de custeio entre a estatal federal e funcionários, a partir da determinação de que a contribuição da estatal não poderá exceder a contribuição dos empregados;

c) Vedação para concessão de plano de saúde para aposentados ao determinar que o benefício será concedido apenas durante a vigência do contrato de trabalho;

d) Implementação de cobrança de mensalidade por beneficiário, de acordo com a faixa etária e/ou renda.

Quanto aos efeitos, a resolução estabelece prazo de até quarenta e oito meses, a contar da sua publicação, para a adequação dos normativos internos. Contudo, a Secretária de Coordenação e Governança das Empresas Estatais enviou ofício, em 05 de abril de 2018, para as estatais, determinando que estas enviem esforços para a implementação das diretrizes, o mais rapidamente possível.

E é por este motivo que as entidades representativas de funcionários das estatais tem se manifestado de maneira contrária à norma, como a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB, que publicou nota oficial contra a Resolução nº 23, da CGPAR, condenando os efeitos decorrentes da norma, por acarretar em penalidades e sobrecarga financeira aos usuários dos planos de saúde.

O fato é que o aumento da contribuição do empregado, acrescido da cobrança de mensalidade por dependente, resultará na oneração excessiva dos usuários e na impossibilidade de manutenção do plano de saúde, em decorrência dos altos valores a que serão submetidos.

Assim, se os empregados não tiverem condições de arcar com o custeio de seu benefício de assistência à saúde, ocorrerá a migração destas pessoas para o sistema público, que já está extremamente sobrecarregado.

Outro ponto que merece destaque é a concessão do plano de saúde apenas na vigência do contrato de trabalho. Estamos vivenciando uma mudança de cenário, com crescente envelhecimento populacional, aumento da expectativa de vida e redução da taxa de natalidade, havendo a iminência de um provável colapso do sistema público de saúde. É imprescindível a manutenção do benefício de assistência aos empregados, mesmo durante a sua aposentadoria, de modo a não abandoná-los no momento em que mais precisam.

A norma define, ainda, que deve ser respeitado o direito adquirido, mas não estabelece o termo inicial à sua aquisição, dando margem para variadas interpretações e gerando insegurança jurídica.

É inquestionável, portanto, a necessidade de que sejam sustados os efeitos da Resolução nº 23, da CGPAR, dada a inadequação e prejudicialidade da norma aos empregados das empresas estatais federais, além da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo o Poder Executivo extrapolado o seu poder de regulamentar.

Desta maneira, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 956, de 2018, para que seja sustada a Resolução nº 23 da CGPAR.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2018.

¹ Dados da ANS, com última atualização em junho de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA – PTB/RS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 956/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência